



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 153655-20.2010.8.09.0000
(201091536554)**

COMARCA DE MOZARLÂNDIA

AGRAVANTE : RIAN GABRIEL RIBEIRO ANDRADE

AGRAVADO : JUSCÉLIO BARROS ANDRADE

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO.

ACORDO REFERENDADO PELO

MINISTÉRIO PÚBLICO. RITO. O acordo para prestação de verba alimentar referendado pelo Ministério Público constitui título executivo extrajudicial, nos termos que dispõe o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Inexistindo qualquer vedação legal, bem como salientado o caráter de urgência de tal verba e o primado da efetividade da prestação jurisdicional, deve se imprimir ao feito as disposições do artigo 733, do mesmo Diploma Processual.

**AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO
E PROVIDO.**

A C Ó R D Ã O



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Agravo de Instrumento** nº 153655-20 (201091536554), Comarca de Mozarlândia, sendo agravante Rian Gabriel Ribeiro Andrade e agravado Juscélio Barros Andrade.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover o agravo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, o Desembargador Norival Santomé e o Dr. Gerson Santana Cintra, substituto do Desembargador Camargo Neto. Presidiu o julgamento o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Benedito Torres Neto.

Goiânia, 29 de junho de 2010.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 153655-20.2010.8.09.0000
(201091536554)**

COMARCA DE MOZARLÂNDIA

AGRAVANTE : RIAN GABRIEL RIBEIRO ANDRADE

AGRAVADO : JUSCÉLIO BARROS ANDRADE

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

RIAN GABRIEL RIBEIRO ANDRADE, menor, representado por sua mãe, LÍDIA VIRGÍLIO RIBEIRO, reportando-se insatisfeito com a decisão (f.24), proferida nos autos da ação através da qual pretendia executar o acordo de guarda, alimentos e visitas (f.29) firmado com JUSCÉLIO BARROS ANDRADE e referendado pelo Ministério Público, proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Mozarlândia – Dr. Liciomar Fernandes da Silva – interpõe o presente recurso objetivando a modificação daquele ato judicial.

Naquele ato judicial, o magistrado condutor do feito, verificando que a pretensão do requerente de execução de título extrajudicial não poderia prosseguir, porquanto o documento "é um



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

termo de acordo homologado pelo representante do Ministério Público, de acordo com o art. 585, II, do CPC” e que “para que o feito executivo siga o rito do art. 733 do CPC faz-se necessário que o mesmo primeiramente, seja uma execução de sentença ou decisão que fixa alimentos provisionais”, determinou ao autor regularizar a demanda, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção, acrescentando que “Os demais títulos executivos deverão seguir o rito inscrito no art. 732 do CPC e seguirá as disposições do art. 475-J, do mesmo diploma legal”.

Relata o recorrente que foi firmado pelas partes e referendado pelo representante ministerial, acordo através do qual o requerido, pai do menor, se comprometeu a pagar verba alimentar mensal no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Como o alimentante não cumpriu o acordo, ajuizou ação de execução de prestação alimentícia pelo rito do artigo 733, do Código de Processo Civil, objetivando o recebimento das verbas vencidas e vincendas.

Contesta o entendimento do magistrado *a quo*, no sentido de que, para que o feito executivo tenha prosseguimento se faz necessário, primeiro, que haja uma execução de sentença ou decisão que fixe os alimentos provisionais.

Chama a atenção para o fato de que o



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

alimentado tem cinco anos de idade, necessitando da pensão a ser paga pelo pai que, desde o mês de janeiro, não cumpre o acordo firmado entre as partes.

Assegura ser possível a execução, nos moldes pretendidos, como já assentou este Sodalício.

Após considerações doutrinárias e jurisprudenciais no amparo das suas teses arremata requerendo a confirmação dos benefícios da assistência judiciária e a concessão do efeito suspensivo ativo "*para que seja dado continuidade na ação de execução de prestação alimentícia*", ante a evidência dos requisitos ensejadores e, ao final, com o provimento deste recurso, a reforma da decisão atacada.

Indeferida a pretensão prefacial do autor (f.34), o MM Juiz a quo vem aos autos prestar as informações que lhe foram solicitadas (f. 44) e mantem a decisão atacada.

Como se infere da certidão em f. 46, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 49/53) opina pelo conhecimento e provimento do recurso.



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Esta a matéria a pedir relato. **DECIDO.**

Como se infere do acima relatado, insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a sua pretensão de executar um termo de acordo fixando direitos de visitas e alimentos, referendado pelo Ministério Público, ao fundamento de ser necessário a adequação do rito ao disposto pelo artigo 732, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 732. A execução de sentença, condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título".

Todavia, nada impede que se imprima o rito previsto pelo artigo 733, do mesmo Diploma, tendo como base o acordo firmado pelas partes que o *parquet* referendou.

Isto porque não restam dúvidas quanto ao enunciado do artigo 585, da Lei Adjetiva Civil ao assentar:

*"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
(omissis)*

"II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores”.

Trata-se, especialmente, de se conferir à norma a plena eficácia do provimento jurisdicional, imprimindo-se ao feito a via mais célere para se alcançar o fim colimado.

Não se pode deixar ao oblivio, principalmente, que se trata de prestação de verba alimentícia, garantia constitucionalmente prevista do direito a alimentos e, deixando o obrigado de prestá-los, ressai a urgência de garantir a subsistência do alimentado, impondo-se que se imprima à ação o rito diferenciado, especialmente previsto para tanto pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, mais célere e que se constitua em garantia de uma melhor efetividade da medida judicial utilizada, sendo este, exatamente, a *meta optata* da legislação específica.

Como bem ressaltado pelo douto representante ministerial “*observa-se que o título a ser executado é extrajudicial, proveniente de um termo de acordo homologado* (o mais correto seria referendado, porquanto a homologação somente seria possível por decisão judicial) *pelo representante do Ministério Público, sendo a meu entender perfeitamente possível a aplicação do rito disposto no artigo 733 do Código de Processo Civil, ante a urgência em garantir a subsistência do menor/agravante*”.



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

De tal arte, ao teor do que destaca o agravante "*na execução pelo rito do art. 732, do CPC, a menor/agravante terá que enfrentar dias, quiçá meses, de luta a busca de bens do devedor, além de enfrentar toas as burocracias impostas pela lei quanto a venda de bens penhorados para, caso seja encontrado algum, poder receber o valor devido da pensão que tanto necessita para sobreviver*".

A prefalada efetividade encontra ressonância nos arrestos recentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao pontificar, *verbis*:

"Ação de execução de alimentos. Ministério Público. Legitimidade ativa. É socialmente relevante e legítima a substituição processual extraordinária do Ministério Público, notadamente quando na defesa dos economicamente pobres, como também em virtude da precária ou inexistente assistência jurídica prestada pelas Defensorias Públicas. Dado o caráter indisponível do direito a receber alimentos, em se tratando de criança ou adolescente, é legítima a atuação do Ministério Público como substituto processual em ação de execução de prestação alimentícia por descumprimento de acordo referendado pelo próprio Órgão Ministerial. O tão-só descumprimento de acordo de alimentos evidencia violação a direito da criança, que se vê privada do atendimento de suas necessidades"



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

básicas” (REsp 510969/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE de 06.03.2006 p. 372, RB vol. 509 p. 28).

Inobstante ainda não estar pacificado o tema, a corrente predominante deste Sodalício, à qual me filio, vem assim pontificando:

“Execução de alimentos. Acordo referendado pelo Ministério Público. Procedimento especial (art. 733 do CPC). Admissibilidade. Exigir que o acordo referendado pelo Ministério Público seja homologado por sentença fere a garantia constitucional do direito a alimentos, insculpido nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal e o princípio da solidariedade familiar, parâmetros da obrigação alimentar. Deixando o obrigado de prestar alimentos, a urgência em garantir a subsistência do credor impõe que a ação tenha rito diferenciado, mais célere que se constitua em garantia de uma melhor efetividade da medida judicial utilizada, sendo esta a proposta da Lei de Alimentos. Comprovado o vínculo de parentesco ou a obrigação de alimentar, se torna possível o uso da via especial para buscar o adimplemento do encargo alimentar, vez que a Lei de Alimentos, em seu art. 19, de modo expresso, admite o



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

decreto de prisão na execução de 'sentença' ou 'acordo', sem qualquer exigência de homologação judicial" (4ª CC, AC nº 146339-3/188, Rel. Des. Carlos Escher, DJE nº 497 de 13.01.2010).

"Agravo de Instrumento. Acordo referendado pelo Ministério Público e pais do menor, constituindo obrigação alimentar devendo a ser cumprida pelo pai. Inadimplemento do acordo. Entendimento do magistrado de que não cabe prisão pelo fato do acordo ser extrajudicial, devendo a execução seguir o rito de título extrajudicial. Deve seguir pelo rito do art. 733 do CPC, o processo de execução de alimentos acordados extrajudicialmente uma vez que o acordo firmado pelo pai do menor constitui-se em obrigação alimentícia e assim não o fazendo, estaria afrontando o art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, que preceitua que, nos casos de inadimplemento da obrigação alimentar, deve ser decretada a prisão do devedor. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime" (2ª CC, AI nº 19861-3/180, Rel. Dr. Geraldo Salvador de Moura, DJE nº 13381 de 18.09.2000).

Destarte, quedando indubitável que o acordo



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

para prestação de verba alimentar referendado pelo Ministério Públco constitui título executivo extrajudicial, nos termos que dispõe o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, inexistindo, ainda, qualquer vedação legal para que se imprima ao feito as disposições do artigo 733, do mesmo Diploma, bem como salientado o caráter de urgência de tal verba e o primado da efetividade da prestação jurisdicional, constato que o ato judicial hostilizado está a merecer reparos.

Isto posto, já conhecido o agravo de instrumento, **DOU-LHE PROVIMENTO** para **REFORMAR** a decisão agravada e determinar que à ação de execução de alimentos prossiga de acordo com o rito previsto pelo artigo 733, do Código de Processo Civil.

É o meu voto.

Goiânia, 29 de junho de 2010.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR